SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149652 - MG (2026/0013497-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	HERIQUES SAMUEL DA SILVA
AGRAVANTE	:	LUCIENE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARIA JOSE MARTINS - MG171537
		GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA AVILA - MG163819
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VULNERABILIDADE SOCIAL NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária de concessão de benefício assistencial a portador de deficiência mental. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. O valor da causa foi fixado em R$ 20.826,00 (vinte mil e oitocentos e vinte e seis reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59479294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 82e2dd38-6231-48e9-9561-120b1f23f1e2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59479294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 82e2dd38-6231-48e9-9561-120b1f23f1e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149652 - MG (2026/0013497-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	HERIQUES SAMUEL DA SILVA
AGRAVANTE	:	LUCIENE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARIA JOSE MARTINS - MG171537
		GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA AVILA - MG163819
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VULNERABILIDADE SOCIAL NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária de concessão de benefício assistencial a portador de deficiência mental. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. O valor da causa foi fixado em R$ 20.826,00 (vinte mil e oitocentos e vinte e seis reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA58696102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:54
Código de Controle do Documento: f3c63d66-0816-4369-9cdf-32941d88cc88

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal Regional Federal da 6ª Região contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE. VULNERABILIDADE SOCIAL NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.
>
> 1. PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC), SEJA AO IDOSO OU À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, A RENDA MENSAL PER CAPITA DO GRUPO FAMILIAR INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE ENQUANTO A RENDA PER CAPITA MENSAL SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO TRAZ A NECESSIDADE DE DEMONSTRAR, DE FORMA CONCRETA, A MISERABILIDADE POR QUAISQUER OUTROS MEIOS DE PROVA.
>
> 2. A CONTROVÉRSIA, NA ESFERA RECURSAL, CINGE-SE AO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SOCIOECONÔMICO E DA EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO.
>
> 3. COM RELAÇÃO À EXISTÊNCIA DE DEFICIÊNCIA OU DE IMPEDIMENTO DE LONGA DURAÇÃO, VERIFICA-SE DO LAUDO MÉDICO QUE O AUTOR É PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL, O QUE PREENCHE O REQUISITO DA DEFICIÊNCIA OU IMPEDIMENTO DE LONGA DURAÇÃO.
>
> 4. ENTRETANTO, NÃO ESTÁ PRESENTE A MISERABILIDADE NECESSÁRIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, VEZ QUE CONFORME CONSTOU DO LAUDO SOCIOECONÔMICO, O GRUPO SOCIAL DO AUTOR, NA ÉPOCA DA DER, ERA COMPOSTO POR 8 (OITO) INTEGRANTES, SENDO QUE O INSS INFORMA EM SUA APELAÇÃO QUE: "CONFORME DADOS CONSTANTES DO CNIS, PERCEBE-SE QUE O REFERIDO GENITOR TRABALHA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO, ONDE RECEBE REMUNERAÇÃO ATUAL DE R$ 2.404,05. ALÉM DISSO, OS DADOS CONSTANTES DO CNIS, EM ANEXO, DEMONSTRAM QUE OS REFERIDOS IRMÃOS VITOR E SABRINA SE ENCONTRAM TRABALHANDO PARA A EMPRESA SUPERMERCADO BERNADÃO LTDA., ONDE RECEBEM REMUNERAÇÃO ATUAL DE R$ 1.250,00 E DE R$ 1.250,00, RESPECTIVAMENTE."
>
> 5. OU SEJA, DE ACORDO COM AS TELAS DO CNIS JUNTADAS NA APELAÇÃO DO INSS VERIFICA-SE QUE A RENDA DO GRUPO FAMILIAR DO AUTOR É DE APROXIMADAMENTE R$4.904,05, O QUE ULTRAPASSA OS PARÂMETROS DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR.
>
> 6. ALÉM DISSO, NÃO HÁ NO LAUDO SOCIOECONÔMICO DECLARAÇÃO DE NENHUM GASTO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE ESSA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE, AINDA MAIS CONSIDERANDO QUE O GRUPO FAMILIAR DA AUTORA POSSUI VEÍCULO AUTOMOTOR, TELEFONE CELULAR E A RESIDÊNCIA ESTÁ GUARNECIDA COM ELETRODOMÉSTICOS BÁSICOS.
>
> 7. ASSIM, COM RAZÃO O INSS DE QUE A PARTE AUTORA NÃO SE ENCONTRA EM ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE JUSTIFIQUE O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COM EFEITO, O BENEFÍCIO EM QUESTÃO NÃO É CONCEBIDO PARA SUPLEMENTAR A RENDA FAMILIAR, MAS PARA GARANTIR AO ASSISTIDO CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA UMA VIDA DIGNA, O QUE ESTÁ SENDO ASSEGURADO PELA FAMÍLIA DA AUTORA.

Documento eletrônico VDA58696102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:54
Código de Controle do Documento: f3c63d66-0816-4369-9cdf-32941d88cc88

> 8. PORTANTO, NÃO ESTANDO CABALMENTE COMPROVADA A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE E VULNERABILIDADE, NÃO É POSSÍVEL CONCEDER À PARTE AUTORA O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO DE QUE TRATA O ART. 20 DA LEI 8.742/93, INDEVIDO O BENEFÍCIO PRETENDIDO, DEVENDO, POIS, A SENTENÇA SER REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
>
> 9. AUTORIZA-SE A REPETIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA, NA FORMA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TEMA 692 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM QUE SE FIXOU A SEGUINTE TESE: "A REFORMA DA DECISÃO QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA FINAL OBRIGA O AUTOR DA AÇÃO A DEVOLVER OS VALORES DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS OU ASSISTENCIAIS RECEBIDOS, O QUE PODE SER FEITO POR MEIO DE DESCONTO EM VALOR QUE NÃO EXCEDA 30% (TRINTA POR CENTO) DA IMPORTÂNCIA DE EVENTUAL BENEFÍCIO QUE AINDA LHE ESTIVER SENDO PAGO".
>
> 10. EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, CONDENA-SE A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §4º, III, DO CPC. SUSPENDE-SE A EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES POR LITIGAR A PARTE AUTORA SOB O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC.
>
> 11. APELAÇÃO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

O acórdão recorrido examinou apelação cível em ação de benefício assistencial de prestação continuada (BPC), fixando como premissa que a sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 496 do CPC/2015) e conhecendo do recurso por presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O Tribunal Regional Federal da 6ª Região reformou a sentença para julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada e autorizando a devolução dos valores percebidos, nos termos da tese firmada no Tema n. 692 do STJ, mediante descontos limitados a 30% de eventual benefício.

O recorrente interpôs recurso especial invocando o art. 105, III, *c*, da CF/1988 e o art. 1.029 do CPC/2015, apontando divergência em face do entendimento repetitivo do STJ no REsp n. 1.112.557/MG (Terceira Seção), segundo o qual o critério de ¼ do salário mínimo não é único nem absoluto, sendo possível a demonstração da hipossuficiência por outros meios de prova.

O recurso especial, contudo, foi inadmitido.

Documento eletrônico VDA58696102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:54
Código de Controle do Documento: f3c63d66-0816-4369-9cdf-32941d88cc88

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> Ocorre que o Ex. Desembargador Federal Presidente da 1ª Turma do TRF6ª, fez seu juízo de valor dos fatos, analisando apenas os CNIS anexos pelo INSS, desconsiderando as demais provas anexas nos autos, tais como o Contrato de Trabalho temporário do genitor do autor, CTPS, Laudo Social Judicial, Cadastro Único Atualizado, fotos do imóvel, aluguel, medicação, o fato da família ser beneficiaria do bolsa família, etc....
>
> No mais, ignorou completamente o fato de que a situação fática da renda familiar é instável, e foi se modificando com o passar dos anos, onde deveria ter sido considerado a instabilidade desta renda, bem como a modificação do grupo familiar. Isso porque, o requerimento administrativo é de 2018, a ação judicial foi ingressada em 2019, com Sentença é de 2022 e o Acordão de 2024.
>
> Nota-se em no ano de 2022, o grupo familiar já havia se modificado, onde foi incluída a sobrinha do autor (SAMANTHA na época com 1 ano de idade), e excluído os irmãos do autor (VITOR e SABRINA), pois ambos haviam constituído família, e já não viviam sob o mesmo teto que o requerente, motive pelo qual a renda deles, não deveriam mais ser consideradas no processo.

No acórdão proferido na Corte de origem, verificam-se os seguintes fundamentos:

> A controvérsia, na esfera recursal, cinge-se ao preenchimento do requisito socioeconômico e da existência de impedimento de longo prazo.
>
> Com relação à existência de deficiência ou de impedimento de longa duração, verifica-se do laudo médico que o autor é portador de deficiência mental, o que preenche o requisito da deficiência ou impedimento de longa duração.
>
> Entretanto, não está presente a miserabilidade necessária para a concessão do benefício, vez que conforme constou do laudo socioeconômico, o grupo social do autor, na época da DER, era composto por 8 (oito) integrantes, sendo que o INSS informa em sua apelação que:
>
> [...]
>
> Ou seja, de acordo com as telas do CNIS juntadas na apelação do INSS verifica-se que a renda do grupo familiar do autor é de aproximadamente R$4.904,05, o que ultrapassa os parâmetros da renda per capita familiar.
>
> Além disso, não há no laudo socioeconômico declaração de nenhum gasto excepcional que justifique essa situação de miserabilidade, ainda mais considerando que o grupo familiar da autora possui veículo automotor, telefone celular e a residência é guarnecida com eletrodomésticos básicos.

Documento eletrônico VDA58696102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:54
Código de Controle do Documento: f3c63d66-0816-4369-9cdf-32941d88cc88

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, na petição de recurso especial, a parte traz as seguintes alegações:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. A CF⁄88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
>
> 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.⁷⁴²⁄₉₃, alterada pela Lei 9.⁷²⁰⁄₉₈, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.
>
> 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232⁄DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
>
> 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
>
> 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
>
> 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
>
> 7. Recurso Especial provido.

Documento eletrônico VDA58696102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:54
Código de Controle do Documento: f3c63d66-0816-4369-9cdf-32941d88cc88

(REsp n. 1.112.557/MG,, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009.)

A ementa indicada pela parte, na petição de recurso especial, não é suficiente para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III), porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre o caso colacionado que teria recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58696102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:54
Código de Controle do Documento: f3c63d66-0816-4369-9cdf-32941d88cc88

É o voto.

Documento eletrônico VDA58696102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:54
Código de Controle do Documento: f3c63d66-0816-4369-9cdf-32941d88cc88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.149.652 / MG

Número Registro: 2026/0013497-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10202610820224019999 50029102620198130481

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HERIQUES SAMUEL DA SILVA
AGRAVANTE	: LUCIENE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADOS	: MARIA JOSE MARTINS - MG171537
	GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA AVILA - MG163819
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO ASSISTENCIAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - PESSOA COM DEFICIÊNCIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:52:10
Código de Controle do Documento: 2083d642-1bd5-4f1c-97b7-e153ceead40d